



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça da 130ª Zona Eleitoral

RECOMENDAÇÃO nº 004/2020

Nos autos do Procedimento Administrativo Eleitoral nº 001/2020
Auto: 2020/141813

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - PROMOTORIA ELEITORAL DA
30ª ZONA ELEITORAL**

**RECOMENDAÇÃO PARA INIBIR DESPESAS
EXCESSIVAS COM PUBLICIDADE
INSTITUCIONAL NO PRIMEIRO SEMESTRE
DO ANO DA ELEIÇÃO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 14, §9º; 127, caput; 129, II, III e IX), legais (artigo 6º, XX, da LC nº75/93 c/c artigo 27, IV, da Lei nº8625/93 e artigo 73, III, da Lei nº9504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução nº23-CNMP), expedir a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos dos Municípios de Capoeiras e Caetés e aos Excelentíssimos Senhores Presidentes das Câmaras Municipais dos Municípios susomencionados, com vistas a evitar a prática de cessão de agentes públicos para trabalhar em atos de pré-campanhas ou mesmo nas campanhas eleitorais durante o horário de expediente, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir.

1.- CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

2.- CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

3.- CONSIDERANDO que o artigo 14, §9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder po-

ílico, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

4 - **CONSIDERANDO** que é prática comum no ano eleitoral a intensificação da publicidade oficial no primeiro semestre com vistas a divulgar os "feitos e méritos" das autoridades públicas potencialmente candidatas à reeleição, bem como dos respectivos partidos políticos, que não por acaso lançam candidatos para dar continuidade ao "trabalho" já desenvolvido;

5 - **CONSIDERANDO** que, além da proibição do caráter personalista da publicidade oficial (já interditado pelo artigo 37, §1º, da CF/88 e artigo 74, da Lei nº9504/97), bem como da interdição temporal imposta pela legislação eleitoral (3 meses antes do pleito - art. 73, VI, b, da Lei nº9504/97), a Lei nº13.165/15, ao dar nova redação ao inciso VII, do artigo 73 da lei das Eleições, estabeleceu "a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito" como novo teto legal para as despesas com publicidade oficial;

6 - **CONSIDERANDO** que a melhor interpretação da expressão "despesas com publicidades" do artigo em referência é no sentido de compreendê-las como aquelas que foram efetivamente prestadas (liquidadas), independentemente da data do pagamento, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE): "A melhor interpretação da regra do art. 73, VII, da Lei das Eleições, no que tange à definição - para fins eleitorais do que sejam despesas com publicidade -, é no sentido de considerar o momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado - independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento, para fins de aferição dos limites indicados na referida disposição legal. A adoção de tese contrária à esposada pelo acórdão regional geraria possibilidade inversa, essa, sim, perniciosa ao processo eleitoral, de se permitir que a publicidade realizada no ano da eleição não fosse considerada, caso a sua efetiva quitação fosse postergada para o ano seguinte ao da eleição, sob o título de restos a pagar, observados os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal." (Recurso Especial Eleitoral nº 67994, Acórdão de 24/10/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 242, Data 19/12/2013);

7 - **CONSIDERANDO** que "a conduta vedada prevista no art. 73, VII, b, da Lei 9.504/97 independe de potencialidade lesiva apta a influenciar o resultado do pleito, bastando a sua mera prática para atrair as sanções legais." (Agravo Regulamentar em Recurso Especial Eleitoral nº 44786, Acórdão de 04/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 178, Data 23/9/2014, Página 45/46);

8 - **CONSIDERANDO** que, segundo a jurisprudência do TSE, "o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições" (AgR-RESpe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

9 - **CONSIDERANDO** o recorrente aumento expressivo da publicidade oficial do

Município em anos eleitorais, bem como a necessidade de apurar o cumprimento desse limite legal pelos gestores potencialmente candidatos à reeleição;

10.- O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

10.1 - AOS PREFEITOS: Abstêncio de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou convivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal em referência, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

10.2 - AOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS MUNICIPAIS: Abstêncio de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou convivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também aos agentes públicos do referido Poder, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal em referência, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

10.3 - AOS PREFEITOS E AOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS:

A - Dispomibilização da presente recomendação nos sites dos Municípios e das Câmaras Municipais, devendo ainda ser providenciado o envio da mesma para todos os órgãos municipais desta urbe, conforme determina o artigo 27, parágrafo único da Lei 8625/93;

B - Envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de elementos probatórios referente à comprovação de cumprimento ou não da presente recomendação;

11 - Por fim, alerta que o descumprimento da presente recomendação ministerial dará ensejo à abertura dos devidos procedimentos investigatórios voltados para a colheita dos elementos de prova e o consequente ajuizamento de representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial voltada para apurar o abuso de poder político, cujas consequências legais são a condenação ao pagamento de multa entre R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cem e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 62, §4º da Resolução nº 23.457/2015-TSE, cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, sem prejuízo da declaração de inelegibilidade, bem como as repercussões criminais pertinentes ao caso e, por fim, remessa de cópia para o Ministério Público Comum (Federal ou Estadual), com o fim de ajuizamento da competente ação de improbidade administrativa e outras correlatas.

12 - Determino, também, que cópia da presente recomendação seja enviada aos Partidos Políticos em pleno funcionamento nessa zona eleitoral, para os fins específicos de tomar ciência da vedação legal em referência, bem como comunicar

o inteiro teor desse documento a todos os seus filiados, em especial os que ostentem a condição de pré-candidatos ou candidatos escolhidos em convenção partidária, devendo a agremiação remeter, no prazo de 10 (dez) dias úteis, elementos probatórios referentes à comprovação do cumprimento ou não do aqui estabelecido.

Cumpre-se,

Expedientes Necessários a cargo desta Promotoria Eleitoral.

Capoeiras, 25 de maio de 2020.

REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL 92739873034
Assinado de forma digital
por REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL-92739873034
Dados: 2020.05.25 13:32:28 -03'00'
REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL
Promotor Eleitoral – 130ª Zona